

A. I. N° - 210442.0001/17-4  
AUTUADO - JS GUIMARÃES COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. -EPP  
AUTUANTE - ANA RITA SILVA SACRAMENTO  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNT 18.08.2017

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0129-02/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. 2. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/03/2017, exige débito tributário no valor de R\$91.368,70, conforme CD/mídia à fl. 08 e demonstrativos/documentos às fls. 11 a 143 dos autos, em razão da constatação de três irregularidades, a saber:

INFRAÇÃO 01 - 07.01.02: Efetuou recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$64.900,71, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, referente aos meses de fevereiro, julho e dezembro de 2012; e março, abril, junho e novembro de 2013, na forma do demonstrativo à fl. 11 dos autos, com enquadramento no artigo 371, artigo 125, inc. II, "b", c/c artigo 61, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, para a data de ocorrência 28/02/2012; e enquadramento no artigo 8º, inc. II e § 3º do art. 23 da Lei 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS publicado pelo decreto 13.780/2012, para as datas de ocorrências de 31/07/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/04/2013, 30/06/2013 e 30/11/2013.

INFRAÇÃO 02 - 07.15.02: Recolheu a menor ICMS antecipação parcial no valor de R\$9.907,99 referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012; e março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012; e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto e dezembro de 2013, na forma do demonstrativo à fl. 12 dos autos, com enquadramento no artigo 61, inciso IX; artigo, 125, inciso II, parágrafos 7 e 8º e artigo 352-A do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97, para as datas de ocorrências 31/01/2012, 29/02/2012 e 31/03/2012; e enquadramento no artigo 12-A da Lei 7.014/96, para as datas de ocorrências de 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/08/2012. 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 31/08/2013 e 31/12/2013.

INFRAÇÃO 03 - 16.14.04: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazo previstos na legislação tributária, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2013, com multa lançada no valor total de R\$16.560,00 e enquadramento nos artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12.

O contribuinte apresenta defesa, à fl. 148/152 dos autos, na qual, após traçar algumas considerações sobre os fundamentos jurídicos do pagamento do tributo, diz reconhecer o Auto de Infração na sua totalidade, conforme os seguintes termos:

Observa que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processos de nº 060443/2017-5 e 060444/2017-1 em anexo, protocolados, pela empresa “GUJÃO ALIMENTOS LTDA”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome da empresa JS Guimarães Comercial Farmacêutica Ltda, destinado à quitação do Auto em questão, em que reconhece a legitimidade do Auto de Infração.

Diz que a Fazenda Estadual viu-se privada de parte do seu crédito tributário. Assim sendo, reconhece a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$91.368,70, onde requer quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 45, I, da Lei 7.014/96, consoante processo protocolado, solicitando emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, nos termos do Art. 317, II “a” do RICMS-BA.

Isto posto, requer que seja encaminhado a PGE/PROFIS no sentido de manifestar a respeito, a fim de que se confirme o que aqui está dito e comprovado com o pedido protocolado junto à SEFAZ/BA., o qual não deixa dúvida quanto ao pagamento no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência da Lavratura do Auto de Infração, art. 45 I da Lei 7.014/96.

Diante do exposto requer homologação do pagamento nos termos da norma contida no Inciso II, “a” Art. 317 do RICMS/BA, suspensão da Inscrição do crédito tributário em dívida ativa e por fim suspensão da declaração de revelia, requer ainda o deferimento de todos os meios de provas permitidas em Direito “ex-vi” do art. 5º, do inc. XXXIII e LV da Constituição Federal, indicando de logo a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, ouvida de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará, para que, enfim, seja o presente Auto de Infração julgado com homologação do pagamento com o certificado de crédito fiscal – ICMS emitido em favor da Autuada na quantia de R\$138.553,08, destinado a quitação do Auto de Infração de nº 2104420001/17-4 tudo como é de Lei de direito e de Justiça.

O Fiscal Autuante em sua informação fiscal, às fls. 167 dos autos, diz que o contribuinte autuado reconhece a procedência do Auto de Infração, requerendo a suspensão e inscrição do crédito tributário em dívida ativa, face o pedido de quitação por Certificado de Crédito oriunda da empresa Gujão Alimentos Ltda, protocolados na SEFAZ sob nº 060443/2017-5 e 060444/2017-1, como também que o Nobre Relator determine encaminhamento deste feito para PGE/PROFIS para manifestação.

Diz que, pesquisando os citados processos, identificou que o de nº 060443/2017-5 tramita na Infaz Feira de Santana e encontra-se com emissão de parecer opinativo pelo deferimento do pleito de concessão do crédito acumulado para quitação do Auto de Infração em tela no valor de R\$118.553,08.

O processo de nº 060444/2017-1 tramita na Infaz Serrinha e se encontra com emissão de parecer opinativo pelo indeferimento do pleito de concessão de crédito acumulado no valor de R\$20.000,0 não especificando a destinação.

Assim sendo, tendo em vista que o autuado reconhece de forma expressa o Auto de Infração em sua totalidade, solicita a est CONSEF julgamento de concessão pela procedência e, ato seguinte, delibere sobre requerimento acima descrito feito pelo autuado.

## VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo o ICMS por antecipação tributária de diversos produtos elencados no regime da substituição tributária oriundos de fora do Estado, inerente à primeira infração, no valor de R\$64.900,71, bem como antecipação parcial de ICMS no valor de R\$9.907,99, inerente a segunda infração, decorrentes de aquisições de mercadorias provenientes, também, de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização; além da cobrança de multa no valor de R\$16.560,00, por descumprimento de obrigação assessoria decorrente de falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativo a terceira infração.

Da análise das peças processuais o que se verifica é que não há lide na autuação, pelo reconhecimento do sujeito passivo do cometimento das três infrações imputadas, sendo portanto consideradas procedentes, visto que todas as acusações constam os dispositivos legais tidos como infringidos, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Infrações 1, 2 e 3 subsistentes.

Sobre o pedido de pagamento do presente Auto de Infração por certificado de crédito fiscal, não compete a este órgão julgador se manifestar sobre tal matéria, vez que nossa atribuição é eminentemente judicante, todavia destaco que, os encaminhamentos já tomados pelo sujeito passivo é o correto e de fato existe previsão, na legislação, de ser transferido de outros contribuintes créditos legítimos para pagamento de débito decorrente de autuação fiscal na forma do inciso II, “a”, art. 317 do RICMS/BA.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210442.0001/17-4, lavrado contra **JS GUIMARÃES COMERCIAL FARMACÉUTICA LTDA. EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$74.808,70**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$16.560,00**, prevista no art. 42, XIII-A, alínea “L”, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR